

## JUSTIFICATIVA HABILITAÇÃO

Tomada de preços nº008/2020

Trata-se de decisão da comissão de julgamento de processos licitatórios em face da habilitação das empresas RECICLAGEM SERRANA LTDA e ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA.

Consigna-se que houve decisão judicial em agravo de instrumento nº 5079065-51.2020.8.21.7000 intentado pela empresa ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTA ao qual determinava a anulação da ata 04 do certame , bem como que a referida comissão proferisse decisão expressa e motivada da habilitação ou inabilitação das concorrentes com a devida abertura de prazo para os recursos .

Em análise ao feito, restou anulada as atas nº 04,05,06 e verificou a comissão de licitação que as empresas participantes apresentaram a documentação necessária para suprir a primeira etapa formal do certame (habilitação) emitindo ata nº 07.

Frise-se que em relação a visita técnica, temos que o entendimento majoritário apesar da formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, por constituir mera irregularidade, não possui o condão de levar à inabilitação, não sendo suficiente, por si só, para excluí-la do certame.

Perfeitamente aplicável a lição de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002: *"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes"*.



Além disso, o caráter competitivo no procedimento licitatório deve ser preservado, tendo em vista que, quanto menor o número de licitantes, menor será a oferta para a Administração, podendo ocasionar, desta maneira, a contratação por valores eventualmente mais altos do que poderiam ser, na hipótese de número maior de participantes.

Assegurando-se ampla competitividade, poderá a Administração, sempre em nome do interesse público, firmar o contrato da melhor forma possível.

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXCLUSÃO DA CONCORRENTE. RIGORISMO FORMAL. A licitante que exibiu declaração de idoneidade apenas rubricada pelo representante da empresa, ausente a assinatura, deveria ter sido considerada habilitada no certame licitatório, pois se trata de requisito meramente formal contido no ato convocatório. A inabilitação viola direito líquido e certo da impetrante, autorizando a concessão da segurança. Sentença mantida em reexame necessário. nº 70009661901, Segunda Câmara Cível do TJRS, Rel. Des. João Armando Bezerra Campos:

O procedimento de *licitação*, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. A ocorrência de mera irregularidade referente à documentação, superada à vista de outros elementos verificados no procedimento, não impede a habilitação. Precedentes do TJRS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário, Nº 70048118913, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 06-06-2012).



Por derradeiro, podemos retirar essa conclusão das decisões do TCU, como por exemplo:

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, **sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.** [...] (TCU Acórdão 1955/2014-Plenário)

Por fim, e face os argumentos supra, a comissão de licitação entende pela HABILITAÇÃO das empresas participantes, vez que apresentaram a documentação necessária para suprir a primeira etapa formal do certame (habilitação).

  
Leticia Penso

  
Josiele Kesties

  
Marcelo Zanela

Comissão de julgamento de processos licitatórios